



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 894 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1988.

**EMENTA:** Dispõe sobre a revisão de proventos dos funcionários aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos inativos, nos aumentos de vencimentos concedidos aos funcionários efetivos, a percepção de proventos equivalentes ao valor que vier a ser estabelecido para o nível correspondente ao cargo em que se aposentaram, ou naquele posteriormente transformado.

Art. 2º - Os funcionários aposentados terão os seus proventos revistos com base no vencimento correspondente à classificação da categoria funcional em que seriam incluídos, por transposição, os cargos efetivos em que se aposentaram ou transformados após a aposentadoria.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto neste artigo, será considerada a classe em que, no quadro efetivo, pertencia o inativo ou deveria ser incluído, por força do enquadramento definitivo, ocorreu a aposentadoria, de acordo com o critério observado para o pessoal ativo.

Art. 3º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o funcionário não estiverem previstas no PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO em vigor, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, cargo semelhante às atividades ou no qual tenha sido transformado após a aposentadoria do funcionário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 4º - No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens de função ou cargo de confiança, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou transformação do cargo em comissão ou da função gratificada, com alteração do conjunto de atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função gratificada semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade e à complexidade para o respectivo desempenho.


Art. 5º - Não aplicar-se-á as disposições da presente Lei, às situações de enquadramento em desacordo com as legislações anteriores, sendo vedado, no entanto, a redução de proventos.

Art. 6º - Fica assegurado aos inativos o direito a requererem a revisão de proventos relativamente à vantagem contida no Artigo 188 da Lei nº 607/84, com a alteração dada pelo Artigo 8º da Lei nº 848, de 06.05.88, desde que preencham as condições ali fixadas.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do enquadramento dos inativos, para interposição de recurso visando a reapreciação da situação dos mesmos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 11 de outubro de 1988.

  
FABERLAN DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal